



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10240.721586/2015-65</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3402-004.107 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem dê cumprimento à Resolução nº 3402-002.192, da seguinte forma: **(i)** verifique, inclusive junto ao fornecedor, se as aquisições de veículos de que tratam as Notas Fiscais de e-fls. 3943 a 4051 foram efetuadas considerando a utilização de benefícios fiscais de PIS e COFINS ao vendedor, e se houve a plena incidência e pagamento das contribuições; **(ii)** manifeste-se acerca da alegação da Recorrente de que o lançamento fiscal fez nova apuração do tributo, pegando todo o faturamento de todos os estabelecimentos da Recorrente, sem levar em consideração créditos da matriz e várias filiais que não estão na ALC, devidamente informados em DACON, como os apurados por depreciação, energia elétrica, alugueis, frete de mercadorias compradas, além de insumos não sujeitos à sistemática da não cumulatividade, além de ter procedido ao lançamento em duplicidade; e **(iii)** apresente um demonstrativo retificador do valor lançado, caso entenda cabível. Encerrada a instrução processual, a Recorrente deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (substituto integral), Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo

Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Contribuinte (fls. 4.201/4.204), ao amparo do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, vigente na ocasião, em face do **Acórdão no 3402-005.279 (fls. 4.176 a 4.183)**, de 24 de maio de 2018, cuja ementa abaixo se transcreve em sua integralidade.

### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2010

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. RESP 973.733/SC.

O prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário sujeito à sistemática de homologação extingue-se a partir da contagem de 5 anos em relação aos fatos geradores das contribuições, em caso de recolhimento parcial do tributo.

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC.

Constatado vício na representação processual, há que se provocar o saneamento do mesmo por parte do interessado. Não sendo saneado, o recurso não deve ser conhecido, nos termos do art. 76, §2º do Código de Processo Civil.

A embargante alega a ocorrência de omissão e contradição no Acórdão embargado ao não conhecer o seu Recurso Voluntário, sob alegação de vício de representação.

No Despacho de Admissibilidade dos Embargos de e-fls. 4212 a 4218 foram elucidadas as razões para a interposição dos aclaratórios:

- **A Embargante alega Omissão e Contradição ao não conhecer o seu Recurso Voluntário, sob alegação de vício de representação.**

A contribuinte imputa ao julgado embargado omissão e contradição ao não analisar o Recurso Voluntário interposto, afirmando que o mesmo **foi assinado e protocolado na RFB de forma eletrônica**, via eCAC, pelo seu procurador Daniel Puga, devidamente inscrito na OAB/GO 21.324.

Sustenta que não procede a acusação da decisão que ele não teria procuração/poderes para subscrever e fazer o protocolo, como consta na decisão, sendo essa a omissão e contradição que merece ser sanada.

Informa que na data do protocolo do recurso, abril de 2017, o Procurador, Daniel Puga (SUBSCRITOR DO RECURSO e agora da presente petição) **tinha procuração eletrônica válida** outorgada pela Embargante, conforme documentos anexos, procuração essa que lhe dava poderes para **TODOS** os serviços disponibilizados no

ECAC, dentre eles o serviço “processos digitais”, conforme documento anexo, tendo, pois, **poderes para protocolar recurso voluntário**. E afirma que:

*"Lembre-se que o recurso foi protocolado via E-CAC através do certificado em nome de Daniel Puga, tendo esta procuração eletrônica para fazer todos os serviços disponibilizados no E-CAC, estando omissa e contraditória a decisão ao não analisar tal fato".*

Por fim, cita que é o entendimento do próprio CARF que tendo procuração eletrônica outorgada, tem os procuradores poderes para apresentar defesa e juntar documentos.

Aduz estar provado, com documentos, que o procurador da embargante tinha sim poderes para apresentar o Recurso Voluntário, devendo tais fatos ser analisados pelo Colegiado, sendo desnecessário o cumprimento da intimação RFB/PVO/SACAT nº 149/2017, vez que a mesma exigia, no prazo de 15 dias, a apresentação de cópia original ou autenticada da procuração com poderes de representação junto a RFB.

Como reproduzido no Acórdão embargado, restou negado conhecimento ao Recurso Voluntário, em razão de vício não sanado de representação processual.

(...)

Dos excertos reproduzidos acima, constata-se que o voto-condutor do Acórdão embargado, embora tenha se pronunciado sobre a matéria ora discutida, segundo o seu entendimento, vislumbrou vício na representação processual, indicando que há que se provocar o saneamento do mesmo por parte do interessado. Não sendo saneado, o recurso não deve ser conhecido, nos termos do art. 76, §2º do Código de Processo Civil (aplicação subsidiária do CPC).

Por outro lado, a Embargante destaca em seu recurso que o mesmo foi assinado e protocolado de forma eletrônica, via e-CAC, e que seu procurador também foi constituído eletronicamente.

(...)

Pois bem. De fato, se torna importante verificar se o Colegiado a quo, no decorrer do julgamento do recurso voluntário da embargante, observou os seguintes dispositivos da IN RFB nº 1.608, de 2016, que dispõe sobre a entrega de documentos digitais no âmbito do Processo Administrativo Fiscal:

*Art. 2º A entrega de documentos digitais na forma prevista no art. 1º será efetivada por solicitação de juntada a processo digital ou a dossiê digital de atendimento, por intermédio da utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) ou mediante atendimento presencial nas unidades de atendimento da RFB.*

*§1º Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a utilização do PGS é obrigatória.*

*Art. 3º A solicitação de juntada de documentos digitais, nos termos previstos no caput do art. 2º, ocorrerá mediante transmissão de arquivo digital por meio do PGS disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://idg.receita.fazenda.gov.br>, com assinatura digital válida.*

*Parágrafo único. Somente o interessado, em nome de quem houver sido formado o processo digital ou o dossiê digital de atendimento, ou o seu procurador habilitado mediante "Procuração para o Portal eCAC", com opção "processos digitais", poderá solicitar a juntada de documentos por meio do PGS.*

Como se observa dos dispositivos acima e dos fundamentos do Acórdão nº 1301003.296, de 24/08/2018, deste CARF, a Procuração Eletrônica, conforme a regulamentação legal, outorgaria poderes de representação do contribuinte perante a RFB no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, podendo para tanto peticionar, impugnar, desistir, entre outros atos, inclusive juntar documentos em processo digital ou em dossiê digital.

Esclarecidas as questões trazidas em sede de embargos, conforme acima exposto, verifica-se assistir razão à Embargante, visto **restar caracterizada a omissão quanto aos efeitos da procuração eletrônica constante dos autos, nos termos do disposto nas Instruções Normativas da RFB nº 1.608/16 e nº 1.751/17.** No entender da embargante, essa procuração daria suporte à representação do patrono da Embargante nos autos do Processo Administrativo Fiscal, cabendo ao Colegiado pronunciar-se sobre este assunto."

**O vício de representação foi superado, constatando-se que os poderes outorgados pela empresa ao Sr. Daniel Puga foram para o período de 10/04/2017 a 31/12/2017, motivo pelo qual o Recurso Voluntário, interposto em 10/04/2017, foi conhecido.**

Em Análise de mérito, através da Resolução nº 3402-002.192, de relatoria do ilustre Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, o julgamento dos embargos foi convertido em diligência para as seguintes providências:

Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:

**(i) verifique se as aquisições de veículos de que tratam as notas fiscais de veículos fls. 3943 a 4051 foram efetuadas considerando a utilização de benefícios fiscais de PIS e COFINS ao vendedor, e se houve a plena incidência e pagamento das contribuições;**

**(ii) manifeste-se acerca da alegação da recorrente de que o lançamento fiscal fez nova apuração do tributo, pegando todo o faturamento de todos os estabelecimentos da recorrente, sem levar em consideração créditos da matriz e várias filiais que não estão na ALC, devidamente informados em DACON, como os apurados por depreciação, energia elétrica, alugueres, frete de mercadorias compradas, além de insumos não sujeitos à sistemática da não cumulatividade, além de ter procedido ao lançamento em duplicidade;**

**(iii) apresente um demonstrativo retificador do valor lançado, caso entenda cabível.**

Realizada a diligência, através dos Despachos de e-fls. 4379 a 4382, os autos foram encaminhados para análise e julgamento.

Após, tendo em vista a ausência de análise dos documentos protocolados em **02/08/2019 (e-fls. 4247-4362)** e, uma vez que o Termo Circunstanciado de e-fls. 4236 foi firmado em **26/08/2019**, ou seja, quando as notas fiscais solicitadas já estavam apresentadas pela Contribuinte, o julgamento do recurso novamente foi convertido em diligência para a Unidade Preparadora proceder apuração de eventual certeza, liquidez e suficiência do crédito utilizado.

Foi apresentado pela Unidade Preparadora o Termo Circunstanciado de fls. 4.393 a 4.397.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme já observado em Resolução nº 3402-002.192, os Embargos de Declaração são tempestivos, nos termos do Despacho de Admissibilidade às fls.4212 a 4218, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

### 2. Da necessidade de nova diligência

Versa o presente litígio sobre Autos de Infração para a cobrança de PIS e COFINS, acrescido de multa e juros, em razão de recolhimento insuficiente dos referidos tributos.

Com base nas solicitações de esclarecimentos e de documentos comprobatórios foi elaborado o Relatório Fiscal das fls. 3.708/3.726. No levantamento das infrações cometidas a Fiscalização levou em consideração a legislação do PIS e da COFINS não cumulativa, assim como as normas que tratam dos benefícios fiscais usufruídos por empresas que adquirem mercadorias para revenda por meio das Áreas de Livre Comércio, em especial a ALC de Guajará-Mirim/RO.

No Relatório Fiscal, aduziu a Fiscalização que a pessoa jurídica pode descontar das contribuições os créditos calculados em relação aos bens adquiridos para revenda desde que os referidos bens tenham sido tributados na origem, citando o inciso II, § 2º, do art. 3º, das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02. Dessa forma, as empresas que adquirem bens para revenda e as internam nas Áreas de Livre Comércio se beneficiam da alíquota zero para fins de PIS e de Cofins, de acordo com a Lei nº 10.996/04 (alteração dada pela Lei nº 11.945/09), onde se inclui Guajará-Mirim/RO.

Diante disto, constatou a Fiscalização que ocorreu utilização indevida de créditos pela COIMBRA, visto que apurou entre esses créditos as operações alcançadas pela alíquota zero. A apuração das contribuições foi feita através dos valores informados pelo contribuinte, glosando-se os créditos considerados indevidos para identificação dos novos valores e deduzindo aqueles declarados em DCTF.

Da mesma forma, sobre os créditos decorrentes de depreciação relativos a aquisições de imobilizados destinados a produção, valeu-se também do inciso II, § 2º, art. 3º, das referidas leis, visto decorrer de operações em que não ocorreu o recolhimento de PIS e de COFINS.

Sobre as compras de caminhões para a filial de Guajará-Mirim foram confrontadas as quantidades desses com o número de motoristas registrados, constatando-se que tais caminhões estariam com o uso ocorrendo em locais diferentes da Área de Livre Comércio, o que infringiria a regra disposta no art. 22 da Lei nº 11.945/09.

A Recorrente contestou o argumento da Fiscalização, de que adquiriu caminhões utilizados em locais diversos da Área de Livre Comercio para distribuição de seus produtos, e apresentou com a impugnação as notas fiscais das compras de caminhões efetuadas em 2010 (fls. 3943 a 4051), nas quais não constam qualquer informação sobre desconto ou benefício de PIS/COFINS.

Diante de tais fatos, no intuito de confirmar se as aquisições foram realmente efetuadas com o gozo, pelo vendedor, de benefício de PIS e COFINS, e se houve o recolhimento das contribuições, de forma a permitir o creditamento com base na depreciação dos bens, bem como verificar a alegação da Recorrente quanto à duplicidade no lançamento e quanto à desconsideração dos créditos para outros estabelecimentos fora da ALC, **inicialmente o julgamento dos embargos foi convertido em diligência através da Resolução nº 3402-002.192, de relatoria do anterior Relator, i. Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, que assim determinou:**

Da glosa de créditos referentes a encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado A Recorrente alega seu direito ao creditamento relativos à depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado utilizados no seu objeto social, inclusive veículos, visto que os bens foram adquiridos sem qualquer benefício.

O substrato jurídico para a glosa efetuada apoia-se na falta de pagamento das contribuições, conforme dispõem os art. 3º, §2º, inciso II, das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*[...]§ 2º Não dará direito a crédito o valor:*

*I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.*

*(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

Portanto, a vedação ao creditamento pretendido fundamenta-se no não pagamento das contribuições para as aquisições de bens incorporados ao ativo imobilizado.

Também, insurge-se quanto à alegação fiscal de que os caminhões adquiridos foram utilizados em locais diversos da Área de Livre Comercio para distribuição de seus produtos.

A Recorrente apresentou, juntamente com sua impugnação, as notas fiscais das compras de caminhões efetuadas em 2010 (fls. 3943 a 4051). Constatase a inexistência de qualquer informação sobre desconto ou benefício de PIS/COFINS nas notas fiscais apresentadas.

Dessa forma, entendo que é imprescindível confirmar se tais aquisições foram efetuadas com o gozo, pelo vendedor, de benefício de PIS e COFINS, e se houve o recolhimento das contribuições, de forma a permitir o creditamento com base na depreciação dos bens. Além disso, entendo que também é imperativo verificar a alegação da recorrente quanto à duplicidade no lançamento e quanto à desconsideração dos créditos para outros estabelecimentos fora da ALC.

Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:

**(i) verifique se as aquisições de veículos de que tratam as notas fiscais de veículos fls. 3943 a 4051 foram efetuadas considerando a utilização de benefícios fiscais de PIS e COFINS ao vendedor, e se houve a plena incidência e pagamento das contribuições;**

**(ii) manifeste-se acerca da alegação da recorrente de que o lançamento fiscal fez nova apuração do tributo, pegando todo o faturamento de todos os estabelecimentos da recorrente, sem levar em consideração créditos da matriz e várias filiais que não estão na ALC, devidamente informados em DACON, como os apurados por depreciação, energia elétrica, alugueres, frete de mercadorias compradas, além de insumos não sujeitos à sistemática da não cumulatividade, além de ter procedido ao lançamento em duplicidade;**

**(iii) apresente um demonstrativo retificador do valor lançado, caso entenda cabível.**

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

Em **Termo Circunstanciado de e-fls. 4236**, lavrado em 26/08/2019, certificou a Unidade Preparadora que o contribuinte foi intimado por via postal – AR, datado de 26/07/2019, mediante Termo de Diligência Fiscal, a apresentar Notas fiscais de compras referentes a contas fornecedoras e compras de caminhões do período 01/01/2010 até 31/12/2010. Todavia, como não foram apresentados os documentos solicitados, o processo foi encaminhado para retorno e julgamento.

Considerando que a Contribuinte apresentou as notas fiscais de compra de caminhões no período de 01/01/2010 até 31/12/2010, juntando aos autos os documentos de e-fls.

4247-4362, ou seja, antes da elaboração do Termo Circunstanciado, o julgamento do recurso novamente foi convertido em diligência para a Unidade Preparadora proceder à apuração de eventual certeza, liquidez e suficiência do crédito utilizado.

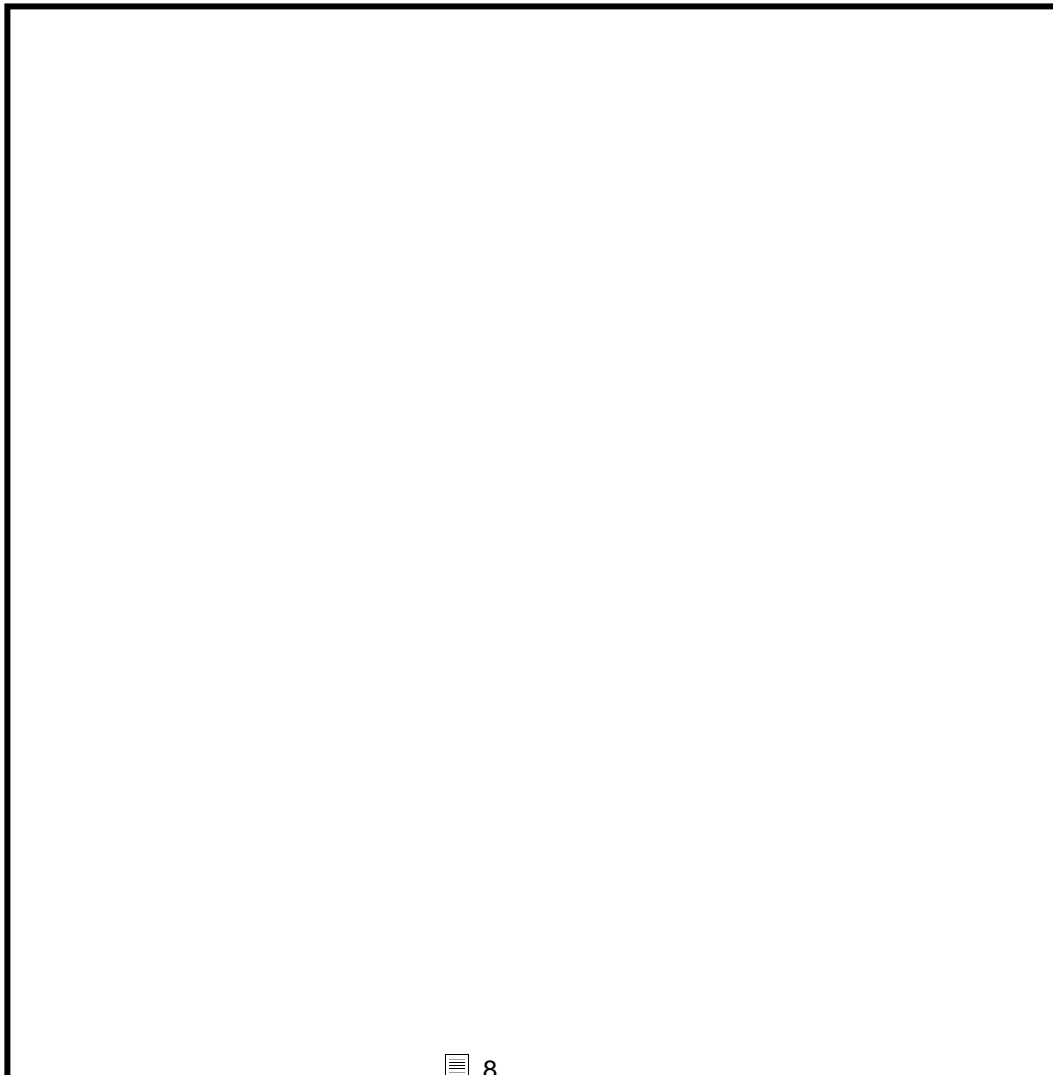
**A Unidade Preparadora manifestou através do Termo Circunstanciado de fls. 4.393 a 4.397.**

**Com relação ao Item “I” da Resolução**, a Autoridade Fiscal tão somente reiterou o Termo Circunstanciado anterior (e-fls. 4236), indicando sobre a possibilidade de apuração do crédito das Contribuições, uma vez que, *“o fato de fornecedores contrariarem a legislação, tributando indevidamente produtos que deveriam ser remetidos sob alíquota zero, pode eventualmente em repetição de indébito favorável a tais fornecedores, mas não para utilização, dos caminhões, na distribuição de seus produtos em local diferente da Área de Livre Comércio, infringindo a regra do art. 22 da Lei 11.945/2009”*.

E, com relação à determinação deste CARF, afirmou que *“a ausência de expressão idêntica ou análoga em nota-fiscal não é apta a infirmar que houve o recolhimento, não sendo prova de que a mercadoria foi de algum modo tributada”*.

Ocorre que, de fato, não consta nenhuma informação nas Notas Fiscais de que as operações foram realizadas mediante benefício fiscal.

Pois bem, vejamos a Nota Fiscal nº 61.249:



IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE <b>MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.</b> R. ENG. ALAN DA COSTA BATISTA 100 PEDRA SELADA - 27511-970 RESENDE - RJ FONE: (24)3381-1308		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA N.º 000.061.249 SÉRIE 5-FOLHA 1/2													
NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA A CONSUMIDOR</b>		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CHAVE DE ACESSO 3310 0206 0203 1800 0544 5500 0000 0612 4950 6812 6689											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 85586181		CNPJ / CPF 06.151.921/0003-01		CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-e WWW.NF.FAZENDA.GOV.BR/PORTAL OU NO SITE DA SEFAZ AUTORIZADORA											
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL <b>COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA</b>		DATA DE EMISSÃO 26/02/2010		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 333100009606553 26/02/2010 16:54:35											
ENDEREÇO <b>AV DR LEWERGER 69</b>		BAIRRO <b>TRIANGULO</b>		CEP 78957-000											
MUNICÍPIO <b>GUAJARA-MIRIM</b>		FONE / FAX <b>(00)0000-0000</b>		ESTADO <b>RO</b>											
LOCAL DE ENTREGA CNPJ/CPF 06.020.318/0005-44		ENDEREÇO <b>R. ENG. ALAN DA COSTA BATISTA 100 - PEDRA SELADA - RESENDE - RJ</b>		INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000001271822											
URADUPLICATAS		HORA DE SAÍDA													
PAGAMENTO A PRAZO															
CÁLCULO DO IMPOSTO															
BASE DE CÁLC. ICMS 122.905,00		VALOR DO ICMS 8.603,35		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 122.905,00											
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL 122.905,00											
DESCONTO 0,00		OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS 0,00													
VALOR DO IPI 0,00															
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS															
NOME / RAZÃO SOCIAL <b>DESTINATARIO</b>		FRETE POR CONTA 1-DEST/REM		CÓDIGO ANTT											
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		PLACA DO VEÍCULO											
				UF											
				CNPJ / CPF											
				UF											
				INSCRIÇÃO ESTADUAL											
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS															
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UND	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR DESC.	B.CÁLC. DO ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI	
23LD62	CHASSI C/ MOTOR E CABINE P/ CAMINHÃO CHASSI: 953468237AR027288 COMBUSTÍVEL- DIESEL COR: BRANCO GEADA FAB./MOD.: 2010/2010 Nº DO MOTOR: D1A040267 23LD62=122905,00 PBA VOL	87042210	040	6109	UN	1	122905,000	122.905,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DADOS ADICIONAIS						RESERVADO AO FISCO									
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 243381135300000000 ZN E3 VW715.180 CNM CONSTELLATION 7,00 VOL PNEUS GOODYEAR PBA PACOTE BASICO 13/15 TON. 7,00 VOLKSWAGEN CARTAFIANCA0180027000 04 0002026 1010 000 515499TERRESTRE REAL 35 581029.03.2010 VEIC. ENTREGUE P/S/CTA E ORDEM BÜRITI CAMINHOS LTDA DN 4986 RODOVIA BR 364, KM 02, 6.711 NDM.6711 COMPL-KM 02 BAIRRO-LAGOA PORTO VELHO RO INSC. EST.: 000000004571															

Com bem observado em Resolução anterior, o substrato jurídico para a glosa efetuada apoia-se na falta de pagamento das contribuições, conforme dispõem os art. 3º, §2º, inciso II, das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002 e, portanto, a vedação ao creditamento pretendido fundamenta-se no não pagamento das contribuições para as aquisições de bens incorporados ao ativo imobilizado.

Por sua vez, da análise das DANFE's anexadas às fls. 3943/4051, assim como o exemplo acima colacionado, constata-se que os veículos foram vendidos a consumidor final, com tributação normal de ICMS. E, de fato, no campo "Informações Complementares" não consta nos documentos fiscais a informação de qualquer desconto ou benefício de PIS/COFINS.

Todavia, a diligência foi determinada justamente para apuração se houve ou não o recolhimento em referência, **o que não foi atendido pela Unidade Preparadora.**

**Com relação ao Item "ii" da Resolução**, a Autoridade Fiscal ratificou o Termo Circunstanciado anterior, afirmando que *"a apuração das contribuições foi feita através dos*

*valores informados pelo contribuinte, glosando-se os créditos considerados indevidos para identificação dos novos valores e deduzindo aqueles declarados em DCTF.”*

Afirmou, ainda, que “o contribuinte adquiriu a mercadoria com alíquota zero por meio da filial em Guajará-Mirim, conforme anexo I do processo, e repassou para as demais filiais, pretendendo ainda se creditar da alíquota, o que não é permitido, dado o benefício fiscal originalmente aplicado.”

Ocorre que, como observado pela defesa, a diligência se refere à manifestação sobre a apuração realizada nos Itens 3.3 e 3.4 do Relatório Fiscal, os quais tem por controvérsia o lançamento de ofício referente à conclusão de insuficiência de recolhimento de PIS e do COFINS, tendo como base de cálculo todo o faturamento da Recorrente, o qual foi extraído do sistema ReceitanetBX – SPED.

Ou seja, o Auditor Fiscal considerou todo o faturamento da empresa, constante de todas as notas fiscais de venda emitidas, aplicou as alíquotas das contribuições, deduzindo apenas os valores pagos das contribuições, declarados em DCTF, desconsiderando os créditos os créditos da não-cumulatividade previstos pelo artigo 3º, das Leis nºs. 10.637/01 e 10.833/03.

Neste caso, caberia à Autoridade Fiscal justificar a apuração ao desconsiderar todos os créditos constantes na DACON, que não foram glosados no item 3.2.

Pode ter razão a defesa ao argumentar que, se analisado em conjunto com a autuação do Item 3.2, que cobra PIS e COFINS em razão de glosa de créditos declarados pela recorrente, oriundos de bens para revenda adquiridos/internados na ALC de Guajará-Mirim, conclui-se pela cobrança em duplicidade.

Por este motivo foi determinada a diligência, possibilitando apurar se o PIS e COFINS foram recolhidos corretamente e, ao utilizar todo o faturamento da empresa, deveria esclarecer sobre os créditos não contestados.

Por sua vez, da maneira como respondeu a Unidade Preparadora, apenas ratificando o Termo Circunstanciado anterior, resta evidente que não foi devidamente cumprida a diligência objeto da Resolução proferida por este Colegiado, em composição anterior.

Diante de tais fatos, com fulcro nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho nova conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem dê cumprimento à Resolução nº 3402-002.192, da seguinte forma:**

- (i) Verificar, inclusive junto ao Fornecedor, se as aquisições de veículos de que tratam as Notas Fiscais fls. 3943 a 4051 foram efetuadas considerando a utilização de benefícios fiscais de PIS e COFINS ao vendedor, e se houve a plena incidência e pagamento das contribuições;**
- (ii) Manifestar acerca da alegação da recorrente de que o lançamento fiscal fez nova apuração do tributo, pegando todo o faturamento de**

**todos os estabelecimentos da recorrente, sem levar em consideração créditos da matriz e várias filiais que não estão na ALC, devidamente informados em DACON, como os apurados por depreciação, energia elétrica, alugueis, frete de mercadorias compradas, além de insumos não sujeitos à sistemática da não cumulatividade, além de ter procedido ao lançamento em duplicidade;**

**(iii) Apresentar um demonstrativo retificador do valor lançado, caso entenda cabível;**

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a proposta de Resolução.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos**